

**REGULAMENTO (CE) N.º 2533/2001 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2001**

que estabelece, para 2002, as normas de execução relativas aos contingentes pautais dos produtos do sector da carne de bovino originários da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da antiga República jugoslava da Macedónia e da República Federativa da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.ºs 1763/1999 e 6/2000⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2487/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º e o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2248/2001 do Conselho, de 19 de Novembro de 2001, relativo a certos procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e República da Croácia⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 prevê um contingente pautal preferencial anual de 11 475 toneladas de «baby-beef», distribuído entre a Bósnia-Herzegovina e a República Federativa da Jugoslávia incluindo o Kosovo.
- (2) Os acordos provisórios com a Croácia e a antiga República jugoslava da Macedónia, aprovados pela Decisão 2001/868/CE do Conselho, de 29 de Outubro de 2001, relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo Provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro⁽⁶⁾, e pela Decisão 2001/330/CE do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativa à conclusão do acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro⁽⁷⁾, prevêem

contingentes pautais preferenciais anuais de, respectivamente, 9 400 toneladas e 1 650 toneladas.

- (3) Para fins de controlo, o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 sujeita as importações no âmbito dos contingentes de «baby-beef» previstos para a Bósnia-Herzegovina e a República Federativa da Jugoslávia, incluindo o Kosovo, à apresentação de um certificado de autenticidade que ateste que a mercadoria é originária do país emissor e corresponde exactamente à definição que figura no anexo II do referido regulamento. Para efeitos de harmonização, afigura-se indispensável prever também, no respeitante às importações no âmbito dos contingentes de «baby-beef» provenientes da Croácia e da antiga República jugoslava da Macedónia, a apresentação de um certificado de autenticidade que ateste que a mercadoria é originária do país emissor e corresponde exactamente à definição que figura no anexo III dos acordos provisórios com a antiga República jugoslava da Macedónia e com a Croácia. Além disso, é necessário definir o modelo dos certificados de autenticidade e estabelecer as regras para a sua utilização.
- (4) É necessário que os contingentes em causa sejam geridos através da utilização de certificados de importação. Para esse efeito, a aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001⁽⁹⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 24/2001⁽¹¹⁾, está sujeita às disposições do presente regulamento.
- (5) Para assegurar uma boa gestão da importação dos produtos em causa, é conveniente prever que a emissão dos certificados de importação fique sujeita a uma verificação, nomeadamente das indicações que figuram nos certificados de autenticidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 335 de 19.12.2001, p. 9.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 330 de 14.12.2001, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 124 de 4.5.2001, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽¹¹⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002, são abertos os seguintes contingentes pautais:

- 9 400 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias da Croácia,
- 1 500 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias da Bósnia-Herzegovina,
- 1 650 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias da antiga República jugoslava da Macedónia,
- 9 975 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias da República Federativa da Jugoslávia incluindo o Kosovo.

Os quatro contingentes referidos no primeiro parágrafo têm, respectivamente, os números de ordem 09.4503, 09.4504, 09.4505 e 09.4506.

Para a imputação a estes contingentes, 100 quilogramas de peso-vivo equivalem a 50 quilogramas de peso-carcaça.

2. No âmbito dos contingentes previstos no n.º 1, o direito aduaneiro aplicável é fixado em 20 % do direito *ad valorem* e 20 % do direito específico previstos na pauta aduaneira comum.

3. A importação no âmbito dos contingentes previstos no n.º 1 é reservada a determinados animais vivos e a determinadas carnes dos códigos NC:

- ex 0102 90 51, ex 0102 90 59, ex 0102 90 71 e ex 0102 90 79,
- ex 0201 10 00 e ex 0201 20 20,
- ex 0201 20 30,
- ex 0201 20 50,

referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 e no anexo III dos acordos provisórios concluídos com a Croácia e com a antiga República jugoslava da Macedónia.

4. Os pedidos de importação no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 devem ser acompanhados de um certificado de autenticidade emitido pelas autoridades competentes do país exportador que ateste que os produtos são originários do país em causa e correspondem à definição que figura no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 ou no anexo III dos acordos provisórios referidos no n.º 3.

Artigo 2.º

A importação das quantidades referidas no artigo 1.º fica sujeita à apresentação, aquando da introdução em livre prática, de um certificado de importação emitido em conformidade com as seguintes disposições:

- a) O pedido de certificado e o certificado conterão, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- b) Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 20, uma das seguintes menções:

- «Baby beef» [Reglamento (CE) n.º 2533/2001]
- »Baby beef« (forordning (EF) nr. 2533/2001)
- „Baby beef“ [Verordnung (EG) Nr. 2533/2001]
- «Baby beef» [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2533/2001]
- 'Baby beef' (Regulation (EC) No 2533/2001)
- «Baby beef» [règlement (CE) n.º 2533/2001]
- «Baby beef» [regolamento (CE) n. 2533/2001]
- „Baby beef“ (Verordening (EG) nr. 2533/2001)
- «Baby beef» [Regulamento (CE) n.º 2533/2001]
- "Baby beef" (asetus (EY) N:o 2533/2001)
- "Baby beef" (förordning (EG) nr 2533/2001);

c) O original do certificado de autenticidade passado em conformidade com os artigos 3.º e 4.º será apresentado à autoridade competente, acompanhado de uma cópia, em simultâneo com o pedido do primeiro certificado de importação relacionado com o certificado de autenticidade em questão.

O original do certificado de autenticidade será conservado pela autoridade acima referida;

d) Até ao limite da quantidade nele indicada, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Nesse caso, a autoridade competente visará o certificado de autenticidade no que se refere ao grau de imputação;

e) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de ter confirmado que todas as informações constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre o assunto. O certificado será então emitido de imediato.

Artigo 3.º

1. O certificado de autenticidade previsto no artigo 2.º, que deve ser conforme com o modelo que figura nos anexos I, II, III e IV respectivamente para cada um dos quatro países exportadores em questão, será passado num original e duas cópias, impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação.

As autoridades competentes do Estado-Membro no qual o pedido de certificado de importação é apresentado podem exigir uma tradução do referido certificado.

2. O original e as cópias serão preenchidos à máquina ou à mão. Neste último caso, devem sê-lo com tinta preta e em letra de imprensa.

3. O formato do certificado será de 210 × 297 milímetros. O papel utilizado deve pesar pelo menos 40 g/m². As suas cores serão branco para o original, cor-de-rosa para a primeira cópia e amarelo para a segunda cópia.

4. Cada certificado será individualizado por um número de ordem, seguido da designação do país emissor.

As cópias serão portadoras do mesmo número de ordem e da mesma designação que o original.

5. O certificado só será válido se for devidamente visado por um dos organismos emissores indicados no anexo V.

6. O certificado será considerado devidamente visado quando nele figurarem o local e a data de emissão e for portador do carimbo do organismo emissor e da assinatura da pessoa ou pessoas para tal habilitadas.

Artigo 4.º

1. Cada organismo emissor que figura no anexo V deve:
 - a) Ser reconhecido como tal pelo país exportador em questão;
 - b) Comprometer-se a verificar as indicações que figuram nos certificados;
 - c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, com uma periodicidade pelo menos semanal, todos os elementos necessários para a verificação das indicações que constam dos certificados de autenticidade, nomeadamente o número do certificado, o exportador, o destinatário, o país de destino, o produto (animais vivos/carne), o peso líquido e a data de assinatura.
2. A lista constante do anexo V será revista pela Comissão logo que a condição da alínea a) do n.º 1 deixar de ser satisfeita ou quando um organismo emissor não cumprir uma ou mais das obrigações que lhe incumbem.

Artigo 5.º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação serão válidos por três meses, a contar da respectiva data de

emissão. Contudo, a sua validade expirará em 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 6.º

As autoridades dos países exportadores em questão comunicarão à Comissão os espécimes das marcas dos carimbos utilizados pelos organismos emissores respectivos e os nomes e assinaturas das pessoas habilitadas para assinar os certificados de autenticidade. A Comissão comunicará essas informações às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis às operações de importação no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1.º

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Expedidor (nome e morada completos)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL CROÁCIA		
2. Destinatário (nome e morada completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º .../...]		
<p><i>Observações</i></p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as duas cópias são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República da Croácia e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do acordo provisório constante da Decisão 2001/868/CE do Conselho (JO L 330 de 14.12.2001, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor)	(Assinatura)	

ANEXO II

1. Expedidor (nome e morada completos)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL BÓSNIA-HERZEGOVINA		
2. Destinatário (nome e morada completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º .../...]		
<i>Observações</i> A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as duas cópias são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa.			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República da Bósnia-Herzegovina e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor)	(Assinatura)	

ANEXO III

1. Expedidor (nome e morada completos)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA		
2. Destinatário (nome e morada completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º .../...]		
<p><i>Observações</i></p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as duas cópias são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da antiga República jugoslava da Macedónia e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do acordo provisório constante da Decisão 2001/330/CE do Conselho (JO L 124 de 4.5.2001, p. 2).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor)	(Assinatura)	

ANEXO IV

1. Expedidor (nome e morada completos)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA		
2. Destinatário (nome e morada completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º .../...]		
<i>Observações</i> A. O certificado é passado num original e duas cópias. B. O original e as duas cópias são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa.			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República Federativa da Jugoslávia e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor)	(Assinatura)	

ANEXO V

Organismos emissores:

- República da Croácia: «Euroinspekt», Zagreb, Croácia
 - República da Bósnia-Herzegovina:
 - Antiga República jugoslava da Macedónia:
 - República Federativa da Jugoslávia:
-